



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.554 RO de 17 de outubro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6647/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/049815-6	
<b>Interessado:</b>	Raulmar Rodrigues De Freitas	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Rodrigo Augusto Monteiro Dias, referente ao protocolo nº F2024/049815-6 que trata da solicitação Engenheiro Civil e Sanitarista Raulmar Rodrigues de Freitas, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240103604, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Fruta 7 Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos tratar-se dos serviços de operação e manutenção da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto da indústria Fruta 7 Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, localizada no Parque Industrial de Várzea Grande – MT. Considerando que o profissional encontra-se registrado no Crea -MT, sob. o n. 05972 - MT com visto n. 28565, no Crea-MS, desde 09.05.2015. Considerando o art. 3 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando o Inciso IV do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART. Considerando o § 3º do art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (...). § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Considerando o art. 26 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 26. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a

execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante do exposto e, considerando que o requerimento não apresenta compatibilidade com o disposto na resolução 1137/2023; Considerando, principalmente, que a ART 1320240103604, por tratar-se de serviços de manutenção e operação de Estação de Tratamento de Esgotos, localizada no Estado do Mato Grosso, deveria ser registrada no CREAMT. Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU por: 1- Indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240103604, com posterior registro de atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil e Sanitarista Raulmar Rodrigues de Freitas; 2- Nulidade da ART nº 1320240103604, por erro insanável; 3 - Comunicação ao profissional, à pessoa jurídica contratada e contratante dos motivos que levaram à anulação da ART nº 1320240103604.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes e Valter Almeida Da Silva. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.554 RO de 17 de outubro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6648/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2024/008469-6	
<b>Interessado:</b>	Concresul – Indústria E Comércio De Artefatos De Concreto Ltda, Jefferson Felipe Xavier De Almeida	

- **EMENTA:** Solicita baixa de ARTs
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Rodrigo Augusto Monteiro Dias, referente ao protocolo nº P2024/008469-6 que trata da solicitação de baixa das ART's n. 1320220100054 (referente a execução de fabricação – Estrutura – Pré-Moldados e Pré-Fabricados – de estrutura de concreto pré-fabricado); ART 1320230003726 (referente a execução de fabricação - Estrutura – Pré-Moldados e Pré-Fabricados – de estrutura de concreto pré-fabricado) e ART 1320230158709 (referente a execução de obra - construção civil – instalações hidros sanitárias – de instalação de sistema de esgoto sanitário e de sistema de rede de águas pluviais do Eng. Civil Jefferson Felipi Xavier de Almeida , pela empresa Concresul Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. Consta dos autos que “esta solicitação de baixa é motivada pela cessação da participação do Sr. Jefferson como responsável técnico em nossa empresa, e pela ausência de iniciativa por parte dele em proceder com a referida baixa”. E, ainda, “Ressalto a importância dessas medidas para o devido cumprimento das obrigações legais e administrativas da Concresul Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. Além disso, solicito formalmente que seja realizada a inativação do acesso ao Crea-MS para usuário Jefferson Almeida, com o email Jefferson@fetrangenhenharia.com.br, e que seja criado um único usuário em nome de Victor Bernades, com os seguintes e-mails associados: victor@fetra.com.br e victor@grupobernaes.com “. Diante dos fatos e, considerando que o Departamento de Atendimento e Registro – DAR, em 11/03/2024 através do Ofício n. 074/2024/DAR-ART notificou o profissional em atendimento o artigo 16 da Resolução n. 1.137/23 do Confea, sendo o referido ofício recebido em 28/04/2024 por Leona da Silva no endereço do profissional conforme cadastro no sistema e-crea, porém não houve manifestação por parte do profissional; Considerando que o profissional Eng. Civil Jefferson Felipe Xavier de Almeida teve sua exclusão como responsável técnico da empresa Concresul Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda em 27/02/2024; Considerando que, quanto à baixa de ART, a Resolução n. 1.137/2023 do Confea, estabelece: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso “. Art. 14. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguinte motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo

ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Art. 15. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar. Art. 16. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea, pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada apresentando as informações necessárias, conforme Anexo III. § 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de 10 (dez) dias. § 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação. (...) Art. 18. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea: (...) II– a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada. Considerando que o pedido de baixa das ART's do Eng. Civil Jefferson Felipe Xavier de Almeida pela empresa Concesul Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda obedeceu ao rito estabelecido no art. 16 da Resolução 1137/2023; Considerando que o Eng. Civil Jefferson Felipe Xavier de Almeida deixou de constar do quadro técnico da empresa Concesul Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda em 27.02.2024 e, por esse motivo a baixa das ARTs poderia ser de forma automática. Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU pela baixa da ART 1320220100054, ART 1320230003726 e ART 1320230158709, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Jefferson Felipe Xavier de Almeida, por estar em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes e Valter Almeida Da Silva. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.554 RO de 17 de outubro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6649/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2024/004024-9	
<b>Interessado:</b>	Bárbara Cristina Nogueira De Oliveira	

- **EMENTA:** Solicitação informações - Atribuição de profissionais engenheiros.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/004024-9, que foi alvo de pedido de vista do processo pela Cons. Maristela Ishibashi Toko de Barros, referente à Solicita informações - Atribuição de profissionais engenheiros por parte da profissional Bárbara Cristina Nogueira De Oliveira; Considerando que a Conselheiro Maristela Ishibashi Toko de Barros não apresentou relato na Reunião da Câmara Especializada; Considerando que o Regimento Interno preconiza em seu Art. 75 §2º "Caso o conselheiro relator não apresente razões, o coordenador encaminhará o relato original para votação"; Considerando que o relato original foi feito pelo Conselheiro João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata de questionamento enviado via e-mail pela Sra. Eng. Agrônoma Barbara Cristina Nogueira de Oliveira, no dia 24/01/2024 para o endereço de e-mail: [creams@creams.org.br](mailto:creams@creams.org.br), com o seguinte conteúdo: Assunto: Atribuição de profissionais engenheiros Prezado (a), boa tarde! Venho por meio deste solicitar orientação quanto as atribuições dos profissionais engenheiros, no desenvolvimento de atividades específicas, como: 1. Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de drenagem rural? 2. Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de tratamento fitossanitário com insumos agrícolas? Recebi processos de licenciamento ambiental para drenagem rural (cód 3.27.1, Resolução SEMADE 09/2015), e para tratamento fitossanitário (cód. 3.40.1, Resolução SEMADE 09/15) com ARTs de Engenheiros Sanitaristas e Ambientais, por isso reforço a orientação quanto a atribuição desses profissionais para realizar esse tipo de serviço. Aguardo retorno, Atenciosamente, Bárbara Cristina Nogueira de Oliveira Eng. Agrônoma CREA MS 68995 Matrícula: 505758021 GLA/IMASUL Fone: (67) 3318-6017 Em 30/01/2024 o DAT encaminhou este processo para Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA). Em 23/02/2024 o processo foi encaminhado pela CEECA para análise e parecer deste Conselheiro Titular. Em 14/03/2024 houve solicitação por este conselheiro relator para que o presente processo fosse diligenciado a CEAP. Em 19/04/2024, o Conselheiro Jorge Wilson Cortez apresentou parecer com fundamentação e voto que foram aprovados pela CEAP/MS, deliberando que somente os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais tem competência para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Receita Agronômica (RA) quando se tratar de produtos de uso exclusivo para controle fitossanitário, e ainda que os Eng. Sanitarista e Ambientais tem atribuição para drenagem, assim como os Eng. Agrícola, Eng. De Aquicultura, Eng. Civil, e Eng. Ambiental, mas que ao se tratar de manejo e conservação do solo para fins agrícolas, é atribuição exclusiva dos Eng. Agrônomos e Eng. Florestal. Solicitou ainda para que o processo fosse

encaminhado a CEA e a CEECA para deliberação. Em 05/06/2024 o Conselheiro Elói Panachuki relatou o processo pela CEA, aprovado pela Câmara, onde apresentou relatório e voto com a seguinte redação: Desta forma, em face ao questionamento da servidora do IMASUL, órgão de abrangência estadual na esfera ambiental, sou de parecer favorável pelas seguintes providências: 1 - Por informar ao IMASUL que elaboração de projetos executivos de drenagem rural pode ser feitos por diversos profissionais, dentre os quais: Eng. Agrônomo, Eng. Agrícola, Eng. Florestal, Eng. de Aquicultura, Eng. Civil, Eng. Sanitarista e Ambiental dentro das suas atribuições profissionais. 2 – Quando tratarse de Projetos para fins de Drenagem em solo agrícola que envolvam práticas de Manejo e Conservação do solo agrícola, apenas os profissionais com título de Eng. Agrônomo e Eng. Florestal podem responsabilizar-se pela elaboração e execução. 3 – Informar que a Elaboração e Execução de Projetos de Uso, Manejo e Conservação do Solo Agrícola, independente do empreendimento a ser licenciado, somente engenheiros agrônomos e engenheiros florestais. 4 - Informar, que compete apenas aos profissionais com título de engenheiro agrônomo e engenheiro florestal a elaboração e execução de projetos que envolvam a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Receituário Agrônômico (RA), ou a utilização de produtos agrotóxicos, uma vez que são produtos de uso exclusivo ao controle fitossanitário, conforme prevê a Resolução n.344/1990, do Confea. 4 - Ficando ao Engenheiro Sanitarista ou Sanitarista e Ambiental a possibilidade de responsabilizarse tecnicamente pela elaboração e execução de projetos que envolvam produtos, conforme prevê a Decisão Normativa n. 67/2000, do Confea. 5 – Dar conhecimento desta decisão aos Departamentos de Fiscalização, Atendimento e Técnico, do Crea- MS; 6 – Dar conhecimento desta decisão para todos os municípios conveniados com o IMASUL, para análise de processos de licenciamentos ambientais. 7 – Enviar esta decisão para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura. Em 04/07/2024 a CEECA encaminhou este processo para o presente Conselheiro Relator. FUNDAMENTAÇÃO: Em análise no repositório de normativos do Sistema Confea/Crea, pode-se observar resoluções e decretos que regulamentam o exercício profissional, sendo descritas abaixo: Segundo o Art. 7º da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, as atividades e atribuições profissionais dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea são: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Segundo o Art. 45, alínea “d”, é atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar o registro de profissionais. Segundo o Art. 2º, da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, define-se atribuição, atribuição profissional, atividade profissional, campo de atuação profissional: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais

específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pósgraduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro. Segundo o Art. 5º, § 1º da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, as atividades profissionais são: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. Ainda segundo o Art. 5º, § 2º da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, as atividades profissionais poderão ser atribuídas de forma integral, ou parcialmente, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise de currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional. O Art. 6º da Resolução n. 1073/2016 define que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e decretos regulamentadores das respectivas profissionais, assim como, nos normativos do Confea. Ainda o § 2º acrescenta que eventuais atribuições adicionais serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação profissional, analisado pelas câmaras especializadas competentes. O Art. 7º da Resolução n. 1073/2016 define que a extensão da atribuição inicial de atividades será concedida pelos Creas, mediante análise do projeto pedagógico dos cursos comprovadamente regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, seu § 2º define que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, e seu § 3º estabelece que a extensão de atribuições entre grupos é permitida somente no caso de cursos stricto sensu. Do ponto de vista da regulamentação das atividades das modalidades profissionais, o Art. 18 da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, compete ao engenheiro sanitário: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. Segundo o Art. 5º da Resolução n. 218/1973, compete ao Engenheiro Agrônomo: “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Segundo o Art. 10º da Resolução n. 218/1973, compete ao Engenheiro Florestal: “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais

renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.” Segundo o Art. 2º da Resolução n. 447 de 22 de setembro de 2000, compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução n. 218/1973 referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Cabe acrescentar aqui conceitos importantes relacionados a drenagem para fins agrícolas, mencionada no Art. 5º da Res. 218/1973. Esta atividade tem a característica de aplicação de culturas ao solo, ou seja, se refere ao uso do solo para culturas, neste caso, é uma atribuição específica dos engenheiros agrônomos quando para fins de produção rural, pois leva em conta conteúdos formativos relacionados as culturas, ciclos das culturas, fisiologia das plantas e fertilidade do solo. Todo este arcabouço normativo, demonstra que a função de registrar e definir as atribuições profissionais é do Sistema Confea/Crea, define ainda que o campo de atuação dos profissionais se dá a partir do contido nas leis e decretos regulamentadores da profissão, acrescido pelo previsto em normativos do Confea. De maneira complementar, determina ainda que definição de atribuição ao profissional deve ser realizada com base na análise da formação do profissional, ou seja, deve ser realizada individualmente, podendo haver extensão das atribuições do profissional a qualquer tempo. Deve-se acrescentar conceitos importantes relacionados ao tratamento fitossanitário com insumos agrícolas questionado pela requerente. O tratamento fitossanitário utilizando insumos agrícolas, pode ou não, envolver o uso de agrotóxicos. No caso da utilização de agrotóxico deve-se observar a Lei Federal n 14.785/2023 que dispõe sobre a produção, embalagem (...) inspeção e fiscalização de agrotóxicos. Tal legislação estabelece que a utilização de agrotóxicos deve envolver receita agrônômica (RA), que deverá ser emitida por profissional legalmente habilitado. No ambiente estadual, o Decreto n. 12.059/2006 que regulamenta a Lei Estadual n. 2.951/2004 define em seu Art. 37 que os agrotóxicos só podem ser comercializados mediante a apresentação de receita agrônômica emitida por Engenheiro Agrônomo ou Eng. Florestal. Analogamente, deve-se observar a Resolução CONFEA n. 344/1990 que em seu Art. 1º estabelece que compete aos Eng. Agrônomos e Eng. Florestais a atividade de prescrição de receituário agrônômico. Dessa maneira, pode-se observar que para esta atividade, Considerando a análise do parecer pela CEAP-MS, assim como pela CEA, assim como toda a análise aqui apresentada por este conselheiro, podemos passar a resposta das questões apresentadas pela Interessada: 1. Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de drenagem rural? De antemão é importante ressaltar que conforme estabelece a Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, a atribuição de atividades e campos de atuação profissional depende de análise do currículo escolar e projeto pedagógico do curso de formação do profissional, de modo que, a análise da habilitação para exercer tal atividade deve ser realizada individualmente para o profissional requerente, podendo ser realizada nos portais pertinentes do Sistema Confea/Crea. Portal de consulta pública dos profissionais do Crea-MS: <<https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ProfissionalSistema#search>>.Entretanto, considerando os títulos profissionais atualmente existentes sob a análise administrativa do Sistema Confea/Crea/Mutua, algumas modalidades apresentam em seu campo de atuação o termo “Drenagem”, para exercício da atividade profissional 11 (Execução de obra ou serviço técnico) dentre os quais podemos citar: Eng. Civil, Eng. Sanitarista e Eng. Agrônomo, sendo o último, limitado a atuação para fins agrícolas, conforme Art. 5º da Resolução n. 218/73, “(...)irrigação e drenagem para fins agrícolas(...)”. Deste modo, a fim de responder objetivamente à questão, observa-se que o Eng. Sanitarista e/ou o Eng. Sanitarista e Ambiental tem atribuição profissional para a execução de serviços de drenagem, inclusive rural, entretanto, considerando a atuação para fins de agricultura, ou seja, cujo objetivo seja drenagem para aplicação de culturas ao solo, esta atividade deve ser executada pelo Eng. Agrônomo. Quanto ao Engenheiro Ambiental, este profissional a princípio, não tem em seu campo de atuação profissional a atuação em sistemas de drenagem, sendo vedada esta atuação, a não ser que o serviço/obra envolva o monitoramento e mitigação de impactos ambientais. 2. Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de tratamento fitossanitário com insumos agrícolas? Analogamente a resposta a Questão 1, deve-se inicialmente esclarecer que conforme a Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, a atribuição de atividades e campos de atuação profissional depende de análise do currículo escolar e projeto pedagógico do curso de formação do profissional, de modo que, a análise da habilitação para exercer tal atividade deve ser realizada individualmente para o profissional requerente, podendo ser realizada nos portais pertinentes do Sistema Confea/Crea. Portal de consulta pública dos profissionais do Crea-MS:



<<https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ProfissionalSistema#search>>. Entretanto, considerando os títulos profissionais atualmente existentes sob a análise administrativa do Sistema Confea/Crea, observa-se que compete aos Eng. Agrônomos, Eng. Florestais e Eng. Sanitarista a atividade de defesa sanitária. Por outro lado, para fins de esclarecimento, deve-se observar que o tratamento fitossanitário pode ou não envolver a utilização de agrotóxicos, e neste caso, tal como estabelecido pela Lei Federal n. 14.785/2023 e o Decreto Estadual de Mato Grosso do Sul n. 12.059/2006, a utilização deste tipo de produto necessita de Receituário Agrônomo (RA), atividade esta que está limitada aos Eng. Agrônomos e Eng. Florestais. Desta maneira, respondendo de maneira objetiva a questão da requerente, os Eng. Sanitaristas e/ou Eng. Sanitarista e Ambiental estão habilitados para atividades gerais de defesa sanitária, entretanto, as atividades que envolvam a utilização de Agrotóxicos, só devem ser executadas por Eng. Agrônomos e Eng. Florestais, uma vez que, demandam Receita Agrônoma. Já o Eng. Ambiental não tem habilitação para tal atividade. Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU por: 1. informar a interessada que conforme a Resolução Confea n. 1073 de 19 de abril de 2016, as atividades profissionais poderão ser atribuídas de forma integral, ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise de currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, de modo que, a análise da habilitação para exercer qualquer atividade deve ser feita individualmente para o profissional requerente, podendo ser realizada nos portais pertinentes do Sistema Confea/Crea.: (<https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ProfissionalSistema#search>); 2. Por informar a interessada que a execução de projetos de drenagem, incluindo drenagem em ambiente rural, pode ser realizada por diversos profissionais, incluindo, Eng. Civil, Eng. Sanitarista, Eng. Sanitarista e Ambiental e Eng. Agrônomos, sendo este último limitado a atuação de drenagem para fins agrícolas; 3. Por informar a interessada que a elaboração e execução de projetos de drenagem para fins de agricultura é de atribuição do Eng. Agrônomo; 4. Por informar a interessada que a execução de projetos de tratamento fitossanitário pode ser realizada por profissionais Eng. Sanitarista, Eng. Sanitarista e Ambiental, Eng. Agrônomos e Eng. Florestais; 5. Por informar a interessada que nos casos de tratamento fitossanitário com uso de produtos agrotóxicos, que necessitem de Receituário Agrônomo, a atividade é de atribuição dos Eng. Agrônomos e Eng. Florestais; 6. Dar conhecimento desta decisão a Câmara Especializada de Agronomia do Mato Grosso do Sul - CEA, ao Departamento de Fiscalização - DFI e ao Departamento de Assessoria Técnica - DAT; 7. Dar conhecimento desta decisão a interessada; 8. Dar conhecimento desta decisão ao IMASUL e a todos os municípios conveniados com o IMASUL.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.554 RO de 17 de outubro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6650/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/043164-7	
<b>Interessado:</b>	Alan Pinheiro Trindade	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eduardo Eudociak, referente ao protocolo nº n. F2024/03164-7 que trata da solicitação de Baixa da ART n. 1320240084544 com registro de Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela contratante PÉROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda e tendo como contratada a empresa J. A. GEOTECNOLOGIA Ltda e solicitada pelo Eng. Civil ALAN PINHEIRO TRINDADE. Considerando que o assunto foi submetido à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) que, conforme Decisão: CEECA/MS n.6033/2024, “ DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240091347 registrada em 17/06/2024, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Alan Pinheiro Trindade, considerando que os serviços foram realizados no período de 29/05//2023 à 18/06/2024 e o profissional Eng. Civil ALAN PINHEIRO TRINDADE colou grau em 08/05/2024, e teve seu registro no CREA-MS em 28/05/2024. Manifestamos pela nulidade da ART n. 1320240091347, conforme a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea”. (destaque nosso). Considerando que verificamos, nesta data, que ocorreu um erro material na referida decisão pois tanto no voto do conselheiro relator, como na decisão foi indicada a ART n. 1320240091347, quando o correto seria ART n. 1320240084544, conforme solicitado pelo interessado e que precisa ser corrigido; Considerando que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, nos termos do art. 53 da Lei 9784/2009”, Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU por: 1) Pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n. 1320240084544, registrada em 17/06/2024, bem como do registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Alan Pinheiro Trindade, considerando que os serviços foram realizados no período de 29/05//2023 à 18/06/2024 e o profissional Eng. Civil ALAN PINHEIRO TRINDADE colou grau em 08/05/2024, e teve seu registro no CREA-MS em 28/05/2024; 2) pela nulidade da ART n. 1320240084544, conforme a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea; 3) pela revogação da Decisão: CEECA/MS n.6033/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.554 RO de 17 de outubro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6651/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº J2024/010547-2	
<b>Interessado:</b>	Am Construtora	

- **EMENTA:** Solicitação de Exclusão de Responsável Técnico
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conelheiro Claudio Renato Padim Barbosa, referente ao protocolo nº J2024/010547-2, que trata da solitação da empresa interessada AM Construtora Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do responsável técnico Engenheiro Civil Anthony Arantes da Silva. Considerando que a empresa apresenta requerimento solicitando a exclusão do profissional acima, “informando de maneira alguma foi feito distrato e nem rescisão, simplesmente teve o abandono de serviço por parte do senhor Anthony Arantes da Silva, motivo esse que venho pedir a baixa (exclusão) deste do quadro da empresa. Tentativa foram inúmeras para ser feito o distrato para podermos fazer a baixa, mais todos sem sucesso”. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/23 do Confea. Considerando os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Resolução n. 1137/23 do Confea: “Art. 16. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea, pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada apresentando as informações necessárias: § 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de 10 (dez) dias. § 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação”. Considerando que foi encaminhado e-mail ao profissional em 07/05/2024 e, conforme informação do DAR o profissional não se manifestou em relação ao e-mail. Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico o Engenheiro Civil RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA e o Engenheiro Agrimensor MARCELO MENDONCA BRITO, condizentes com seu objeto social. Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Civil Anthony Arantes da Silva como responsável técnico da empresa AM Construtora Ltda, tendo em vista o pedido da interessada e a não manifestação do profissional supramencionado nos termos da Resolução n. 1137/23 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.554 RO de 17 de outubro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6652/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/006638-8	
<b>Interessado:</b>	Luiz Antonio Kerber Adures	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Ilse Elizabet Dubiela Junges referente ao protocolo nº F2024/006638-8, que trata "O interessado Engenheiro Civil Luiz Antonio Kerber Adures, possuidor do RG nº. 1.536.724 SSP/MS, CPF nº. 045.624.891-97, Registro CREA nº. 65203, requer a este conselho habilitação e atribuição profissional para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais (georreferenciamento) para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Considerando que o processo foi analisado o projeto pedagógico do curso de graduação engenharia civil - faculdade de Engenharia - UFGD e baixado para diligência em 06/03/2024, para o profissional apresentar as ementas da disciplina que habilitem a atribuição profissional requerida. Em resposta o profissional apresentou as ementas das disciplinas cursadas quando da graduação, dentre as quais disciplina cursou topografia com a carga horária de 72 h (36 H teórica e 36 H prática). Ementa: Conceitos e noções introdutórias de topografia. Operações envolvendo graus, minutos e segundos. Unidades de medidas. Uso de escala. Planimetria. Levantamento expedito de bússola e trena; Cálculo de ângulos, rumos e azimutes; Levantamento topográfico com utilização de teodolito. Noções de altimetria. Atividades com nível de precisão. Uso de GPS (Global Positioning System) em estudos de topografia. Utilização de software nos estudos topográficos. Considerando a resolução nº 256/78, combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73, de junho de 1973, ambas do Confea que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que decidiu: (...) Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos

formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional." Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais ao Engenheiro Civil Luiz Antonio Kerber Adures, da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis (Georreferenciamento) para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.554 RO de 17 de outubro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6653/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2023/111386-7	
<b>Interessado:</b>	Mariane De Barros	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Riverton Barbosa Nantes, referente ao protocolo nº F2023/111386-7, que trata da solicitação de revisão de atribuição por ter concluído a Pós-Graduação lato sensu em Geotecnologias, (Área de conhecimento Engenharia, produção e construção), na instituição de ensino Ipog instituto de Pós-Graduação & Graduação de Goiânia/GO em 30 de junho de 2023, com 432 horas/aula, consoante os termos da resolução MEC/CNE/CES nº1 de 06 de abril de 2018, e a resolução CAS/Ipog nº4 de 22 de maio de 2013, conforme certificado de conclusão do curso, no qual a Engenheira Civil Mariane de Barros, solicita a inclusão de atribuição de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando o artigo 13 da Resolução n.º 1.007/13 do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, foi solicitado a instituição de ensino, através do email: <Certificados@ipog.edu.br: 01- Se o profissional Mariane de Barros, cpf 022.793.231-50, é formada pela IPOG, no curso de Pós-graduação em Geotecnologias. 02- Informar se o DIPLOMA é autêntico. 03- Caso confirme a certificação do documento, solicitamos que informe também a modalidade do curso (Presencial ou EAD), a instituição respondeu por email, que Mariane de Barros possui o seu registro no livro 81, folha 376, nº 7747 em 30 de junho de 2023 de pós-graduação Lato Sensu em Geotecnologias e ainda confirmou por email através de outra solicitação que a modalidade é EAD (ensino a distância). Diante das informações da universidade, foi solicitado para o CREA/GO, informações referentes ao cadastro da instituição de ensino e da Engenheira Mariane de Barros, o Crea/GO respondeu: “MARIANE DE BARROS CPF 022.793.231-50 não possui registro ou visto no CREA-GO até a presente data. O curso de Especialização em GEOTECNOLOGIAS, ofertado pelo IPOG, encontra-se cadastrado nas modalidades presencial e EAD. Presencial: O curso poderá ser inserido no registro do egresso, porém, não haverá alteração do Título original. As solicitações de acréscimo nas atribuições somente podem acontecer dentro do mesmo grupo profissional e mediante análise da Câmara. Especializada correspondente. EAD: O curso poderá ser inserido no registro do egresso, porém, não haverá alteração do Título original. As solicitações de acréscimo nas atribuições somente podem acontecer dentro do mesmo grupo profissional e mediante análise da Câmara Especializada correspondente”. Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU pelo deferimento da solicitação de revisão de atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais, considerando que a instituição e o curso, possui registro no Crea/GO. ". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet



Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.554 RO de 17 de outubro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6654/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/013766-8	
<b>Interessado:</b>	Matheus Henrique Ramos Knauf	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar relato do Conselheiro Riverton Barbosa Nantes, referente ao protocolo nº F2024/013766-8, no qual o engenheiro Matheus Henrique Ramos Knauf, solicita revisão de atribuição por ter concluído o curso de Engenharia Ambiental e Saneamento Básico na Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, unidade de Londrina-PR, no dia 01 de março de 2023 – área de conhecimento: engenharia, produção e construção, de pós-graduação Lato Sensu, com duração de 360 horas, de acordo com a resolução nº01 de 06 abril de 2018 do CNE/CES – D.O.U de 06 de abril de 2018. Considerando o artigo 13 da Resolução n.º 1.007/13 do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, foi solicitado a instituição de ensino, através do email : midiasocial.unopar@unopar.com.br : 01- Se o profissional Matheus Henrique Ramos Knauf, CPF 044.526.531-03, é formado pela Universidade Pitagoras Unopar Anhanguera, no curso de Engenharia ambiental e saneamento básico - área de conhecimento: engenharia, Produção e Construção de PósGraduação Lato Sensu. 02- Informar se o DIPLOMA é autêntico. 03- Caso confirme a certificação do documento, informe também a modalidade do curso (Presencial ou EAD), a instituição respondeu por um ofício DEA/SEC pós nº 0206/2024, no qual confirma que Matheus Henrique Ramos Knauf, concluiu o curso de especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico - área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de pós graduação Lato Sensu o período de :30/08/2022 a 28/02/2023, com carga horária de 360 horas e ainda confirmou por email através de outra solicitação que a modalidade é EAD (ensino a distância). Diante das informações da universidade, foi solicitado para o CREA/PR, informações referentes ao cadastro da instituição de ensino e do Engenheiro Matheus Henrique Ramos Knauf, o Crea/PR respondeu: “Em atenção ao protocolo nº 125840/2024, considerando todas as informações apresentadas, e após consulta à base de dados de Crea-PR, informamos: Profissional: Não registrado. Instituição de Ensino: Cadastrada. O curso encontra-se cadastrado, mas a eventual extensão das atribuições deverá ser analisada individualmente, com base na formação anterior do solicitante, pelo Crea-PR. Porém, a fim de atender à Resolução 1.073/2016 e as questões relacionadas à LGPD, o procedimento adotado pelo Crea-PR é orientar que os pedidos sejam encaminhados diretamente pelos egressos, que então receberão a Decisão da Câmara para apresentar ao seu Crea de origem. Desta forma, lhes oriento a informar o solicitante que ele poderá fazer um protocolo de solicitação de extensão de atribuições aqui no Crea-PR, totalmente on-line e gratuito. Para tal, ele deverá acessar o nosso site - [www.creapr.org.br](http://www.creapr.org.br) - e seguir os menus: Profissional - Formulário on-line - Sou Leigo - Outras Solicitações - Consultas Diversas. Nesta página ele terá as orientações dos

documentos que devem ser anexados e o formulário de solicitação a ser preenchido.” Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuição, considerando a orientação do Crea/PR, no qual o profissional deverá solicitar a extensão de atribuição no respectivo conselho, que então recebera a Decisão da Câmara para apresentar ao seu Crea de origem.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.554 RO de 17 de outubro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6655/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/050663-9	
<b>Interessado:</b>	Izabela Laicy Dos Santos Lima Pimentel	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/050663-9, considerando que já houve o registro do atestado emitido pelo contratante FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS, protocolizado sob o n. 2024/013229 - 1 em 02/04/2024, referente as ARTs n. 1320230087926 e 1320240044598. Considerando a solicitação da profissional Eng<sup>a</sup> Civil IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL, a mesma poderá em um novo protocolo anexar as três ARTs n. 1320230087926, 1320240044598 e 1320240084120 e, registrar um outro atestado emitido pelo contratante. Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de Baixa de ART com registro de Atestado a pedido da profissional.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**